

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL N.º 018/97

DE 25 DE JUNHO DE 1997.

Câmara Municipal de Bannach

APROVADO

EM 23/06/97

Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para o exercício de 1998
e dá outras providências.

Presidente

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto do Art. 76 da Lei Orgânica Municipal, esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentaria, do Município de Bannach para o exercício financeiro de 1998.

- I - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - Organização e estrutura dos Orçamentos;
- III - Orientação para Orçamento Anual do Município, incluindo os limites para créditos Adicionais;
- IV - Disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - Disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI - Outras disposições.

CAPÍTULO I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública:

Art. 2º - O Poder Público terá como prioridades básicas a elevação da qualidade de vida e redução das desigualdades sociais, redirecionando o crescimento econômico a nível Municipal buscando a internalização dos seus efeitos, a modernização tecnológica e o equilíbrio com o meio ambiente; incentivando programas de geração de emprego e renda, bem como as parcerias com outras esferas de governo e com iniciativa privada, para um exercício pleno de cidadania; e recuperando a capacidade de investimento, calcada no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, priorizando o combate à sonegação e evasão fiscais, e na melhor adequação econômica - financeira dos gastos públicos, de modo a assegurar o mais amplo acesso da população aos serviços básicos, bem como a eficiência na sua prestação.

Parágrafo 1º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 1998 serão definidas por área de atuação;

Parágrafo 2º - Os recursos para financiamento dos Projetos e Programas definidos no anexo I desta Lei, serão determinados no Orçamento Anual, incluindo as fontes próprias e oriundas de Convênios com órgãos dos Governos Estadual e Federal.



CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - A Lei Orçamentaria do exercício de 1998, será elaborada com as disposições da Constituição Federal, na Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, no que for pertinentes e seus anexos compreendendo:

I - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, referentes aos Poderes dos Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundação instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 4º - Os Orçamentos Fiscal e da seguridade Social do Município discriminarão a receita e despesa por categoria econômica, de conformidade com o Art. 11 e 12 da Lei Federal 4.320/64, observada a seguinte classificação:

1º - ORÇAMENTO FISCAL

I - RECEITAS

a) Receitas Correntes

- Receita Tributária
- Receita de Contribuição
- Receita Patrimonial
- Receita Agropecuária
- Receita Industrial
- Receita de Serviços
- Transferências Correntes
- Outras Receitas Correntes

b) Receita de Capital

- Operações de Crédito
- Alienações de bens
- Amortização de empréstimos
- Transferências de Capital
- Outras Receitas de Capital

II - DESPESAS

a) Despesas Correntes

- Despesa de Custeio
- Transferências Correntes

b) Despesa de Capital

- Investimentos
- Inversões financeiras
- Transferências de Capital

2º - ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

I - RECEITA

a) Receita Correntes

b) Receita de Capital

Câmara Municipal de Bannach

APROVADO

EM 33/06/97

Presidente



II - DESPESAS

- a) Despesas Correntes
 - Pessoal e Encargos Sociais
 - Juros e Encargos da Dívida
 - Outras Despesas Correntes
- b) Despesas de Capital
 - Investimentos
 - Amortização da Dívida
 - Inversões Financeiras
 - Outras Despesas de Capital

Câmara Municipal de Bannach

APROVADO
EM 33.06.97

Presidente

Parágrafo 1º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por Projetos e atividades.

Parágrafo 2º - A classificação a que se refere o caput deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa, conforme definir a Lei Orçamentaria.

Parágrafo 3º - A Lei Orçamentaria incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos.

I - Das Receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;

II - Da natureza da despesa para cada órgão;

III - Da despesa por fonte de recursos para cada órgão.

Art. 5º - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a todos os órgãos e entidades das administrações direta e indireta bem como fundos e fundações, que atuem nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social, nos termos dos artigos da Lei Orgânica do Município.

I - Contribuições sociais dos servidores públicos, bem como das obrigações da administração pública;

II - Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;

III - Transferências efetuadas através do Sistema Único de Saúde SUS;

IV - Transferência do Orçamento Fiscal;

V - Outras fontes.

Art. 6º - A Lei Orçamentaria Anual será apresentada ao Poder Legislativo como os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, obedecendo a seguinte estrutura:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei Orçamentaria;

III - Orçamento Geral, detalhado em:

a) Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo a categoria econômica de programação;

b) Resumo Geral das Receitas; e



c) Resumo Geral das Despesas.

Presidência

IV - Quadros de Evolução das Receitas e Evolução das Despesas evidenciando a realização de, no mínimo, 2 (dois) períodos, sendo que a coluna do exercício de 1998 será demonstrada com desdobramentos da previsão Orçamentaria e da projeção do alcance da Receita e das Despesas até o final do exercício;

V - Orçamento Fiscal, da Seguridade Social, respectivamente, com os seguintes detalhamentos:

- a) Demonstrativos da Receita e Despesa, segundo a categoria econômica de programação;
- b) Resumo Geral das Receitas;
- c) Resumo Geral das Despesas;
- d) Programa de Trabalho de governo por Projetos/Atividades, por categoria econômica, por origem de Recurso e por função de Governo;
- e) Demonstrativos das Receitas Orçamentarias por função de governo;
- f) Consolidação das despesas por Projeto e por Atividade; e
- g) Programa de Trabalho do governo por poderes e por unidades Orçamentarias e respectivas natureza das despesas.

VI - Apresentação de Projetos e Atividades explicitando os objetivos, justificativas e metas da Administração Pública Municipal para o exercício;

VII - Quadro de detalhamento das Despesas;

Art. 7º - A Mensagem que encaminhar a proposta orçamentaria, além do disposto do artigo 22 da Lei nº. 4.320/64, conterá os seguintes demonstrativos:

I - Do desempenho das despesas por setor, abrangendo a administração direta e indireta, e a fixada para o exercício de 1998;

II - Da estimativa da despesa com pessoal e encargos sociais para o exercício de 1998, explicitando as premissas de sua determinação;

III - Do estoque da dívida pública, segundo as categorias interna e externa, por motivo e período de vigência;

IV - Da estimativa da despesa para o exercício de 1998, com amortização e encargos da dívida pública municipal, desdobradas nas categorias interna e externa, e ainda a estimativa do saldo remanescente para os demais exercício.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8º - No Projeto de Lei Orçamentaria para 1998, as receitas e despesas serão segundo os preços vigentes no mês de junho/97 e estimativas até o mês de dezembro/97, mediante projeção da



correção monetária com utilização do IGPM/FGV , ou do seu sucedâneo, ou ainda em caso de extinção desses índices, do INPC/IBGE.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo poderá, no decorrer do exercício de 1998, fazer a atualização dos valores do Orçamento Anual, mensalmente, através de Decreto, com o obrigatório envio de cópias dos atos para o Poder Legislativo, mediante verificação de inflação superior a estimada no Orçamento Anual e a efetivamente ocorrida desde o início do exercício até o período em que ocorra tal avaliação com base nos índices de que trata o CAPUT deste artigo.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo poderá valer-se da utilização de créditos adicionais, nos termos das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei 4.320/64 destinados a reforçar verbas já previstas no Orçamento Anual, porém insuficientes para satisfazer as reais necessidades da obra ou serviços públicos para atender as despesas imprevisíveis ou urgentes, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do orçamento.

Art. 9º - As receitas próprias da administração pública indireta, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo poder público e demais órgãos que recebam recursos financeiros à conta do orçamento do Município, serão programadas para atender à seguinte ordem de prioridades: gastos com pessoal e encargos sociais; juros, encargos e amortização da dívida; contrapartida de financiamento; investimentos prioritários e outros de sua manutenção.

Art. 10 - Na programação de investimentos da administração pública direta e indireta, os projetos e atividades já em execução terão prioridade sobre os novos projetos e atividades observando após identificação de sua relevância Social, o disposto no Art. 2º desta Lei e Plano Plurianual 1997/2000.

Art. 11 - São vedados:

- I - O início de programas ou projetos não incluídos no Orçamento Anual;
- II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - Abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicações dos recursos correspondentes;
- IV - A fixação de despesas sem a definição das respectivas fontes de recursos; e
- V - A instituição de fundos de quaisquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

Câmara Municipal de Bannach

APROVADO

EM 13 06 97

Pres. d. Inte

Art. 12 - Não poderão ser fixadas despesas de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos municipais não poderão exceder a 20% (vinte por cento) do total da Unidade Orçamentaria em que for alocada, devendo a publicidade ser de caráter educativo, informativo ou orientação social.

f Art. 13 - A proposta Orçamentaria do Poder Legislativo deve observar o limite de 10% (dez por cento) da receita Orçamentaria.

Parágrafo Único - Para efeito do cálculo desse limite, excluir-se-ão da receita Orçamentaria os valores correspondentes as operações de crédito, as alienações de bens e as receitas vinculadas, assim entendidas as de aplicações específicas (convênios).

Art. 15 - O Projeto de Lei Orçamentarias para 1998, será entregue ao Poder Legislativo até 30/09/97, devendo ser devolvido para a sansão do Prefeito até 15/12/97.

Art. 16 - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento e aos Projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados nos casos previstos pela Lei Orgânica.



Art. 17 - As despesas com publicidade de cada poder, não poderão ultrapassar o limite de 1% (um por cento), do orçamento realizado.

Art. 18 - As despesas do município com a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita com impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme determina o Art. 212 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DE PESSOAL

Câmara Municipal de Bannach

APROVADO
E 13.06.97

Art. 19 - No exercício financeiro de 1998, o limite de que trata a Lei Complementar N.º 82 de 27 de março de 1995, para as despesas do Município com pessoal não excederá à 60% (sessenta por cento) das receitas correntes líquidas.

Parágrafo 1º - O Município, em atendimento ao estabelecido no Art. 1º, Parágrafo 2º, da Lei Complementar N.º 82, de 27 de março de 1995, publicará até trinta dias após o encerramento de cada mês, evidenciando a participação das despesas de pessoal nas receitas correntes líquidas que serão apresentadas explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito de seu cálculo.

Parágrafo 2º - Em cumprimento ao preceito constitucional, a admissão de pessoal, só, poderá ser feita mediante concurso público, excluindo-se, as nomeações para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, ressalvando-se também, a contratação por tempo determinado, de pessoal técnico especializado, a fim de atender às necessidades temporárias da administração.

Parágrafo 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração deverá estar em consonância com o disposto no CAPUT deste artigo.

Art. 20 - Para efeito de verificação do limite global de que trata o Art. 19 desta Lei, o poder Executivo e Legislativo realizarão, conjuntamente, a compatibilização de suas respectivas propostas orçamentárias, visando à consolidação total das despesas do município com pessoal.

Art. 21 - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) da receita do Município, conforme emenda constitucional.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, considera-se como receita do Município o total dos recursos arrecadados, deduzindo-se os recursos provenientes de Operações de Créditos, alienações de bens e transferências de convênios.

Art. 22 - Os Poderes Executivos e Legislativos, farão publicar no mural da Câmara Municipal e Prefeitura Municipal, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por unidade orçamentárias, a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, na forma do anexo I desta Lei.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 23 - A concessão de incentivos, isenções ou benefícios de natureza fiscal deverá indicar seu impacto sobre as finanças públicas e o benefício social.

Parágrafo Único - Terão prioridade para acesso aos benefícios indicados no CAPUT deste artigo, projetos que apresentem capacidade de incrementar liquidamente a renda social do Município ou introduzam inovações tecnológicas.



Art. 24 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 2 (dois) meses antes do encerramento do exercício financeiro, Projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária Municipal sobre:

I - Revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), visando maior justiça fiscal, através de alíquotas diferenciadas, gravando as grandes áreas ociosas mantidas para fins especulativos e as edificações localizadas, para que possa aliviar a carga tributária dos imóveis pertencentes a população de baixa renda, localizados na periferia de sua competência;

II - Criação de novos tributos de sua competência;

III - Revisão de base de cálculo dos tributos já existentes levando-se em conta os princípios das justiças sociais e fiscais;

IV - Eliminação de isenções concedidas pelo município concernente aos Impostos, taxas físicas e jurídicas que se encontram em condições de proporcionar maior parcela;

V - Concessão de isenção de tributos municipais ou outros incentivos ou benefícios de natureza fiscal, observado o disposto no artigo anterior.

Câmara Municipal de Bannach
A P R O V A D O
Em 12/06/97

Presidente

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - O Projeto de Lei Orçamentaria será devolvido para sansão até o encerramento da sessão Legislativa, dia 15 de dezembro de 1997.

Parágrafo 1º - Na hipótese de o Projeto de Lei orçamentarias anual não haver sancionado até o dia 31 de dezembro de 1997, fica autorizado a execução da proposta orçamentarias originalmente encaminhada à Câmara Municipal, observando-se os seguintes procedimentos.

I - As dotações serão liberadas mensalmente, para movimentação, obedecendo os seguintes limites:

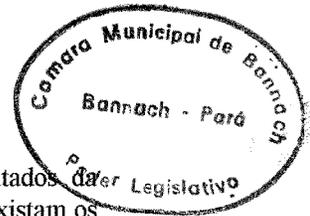
- a) No montante serão liberadas mensalmente, para cobertura de despesas de pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social e serviço da dívida;
- b) Um doze avos (1/12) dos demais grupos de despesa;
- c) As despesas financiadas com recursos diretamente arrecadados por autarquias, fundações e empresas vinculadas e de operações oficiais de crédito poderão ser executada até o limite da efetiva arrecadação dessas receitas.

Parágrafo 2º - O procedimento previsto neste artigo poderá ser utilizado até o Mês de publicação do quadro de detalhamento da despesa a que se refere o Art. 24 desta Lei.

Parágrafo 3º - Saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sansão da Lei Orçamentaria, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações.

Art. 26 - Na hipótese de insuficiência de receita para atender às dotações afixadas na lei orçamentaria anual e suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar a despesa com a receita, mediante ajustes que preservem a mesma proporção aprovada para cada Poder.

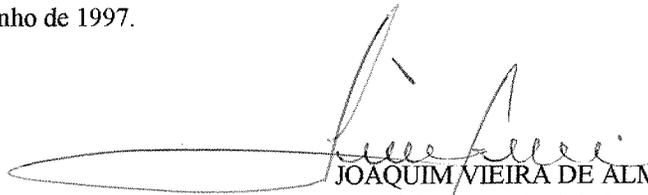
Art. 27 - A Secretaria Municipal de Administração, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentaria, divulgará por unidade Orçamentaria de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.



Art. 28 - Fica assegurado ao Poder executivo, no prazo de 10 (dez) dias contados da respectiva solicitação, proceder a abertura de créditos suplementares e especiais, desde que existam os recursos Orçamentaria disponíveis por eles indicados.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BANNACH - Estado do Pará, em 25 de junho de 1997.


JOAQUIM VIEIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de Bannach

Câmara Municipal de Bannach

APROVADO
EM 13.06.97

Presidente

ANEXO
LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 1997
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL.



I - Administração, Planejamento e Finanças:

Projetos que garantam o aumento da eficiência e eficácia da Administração Pública dirigidos à capacitação e treinamento de seus recursos humanos, a otimização da arrecadação Municipal, a expansão da rede física e a modernização municipal, aquisição de veículos, assim especificados :

- Projeto de capacitação e treinamento em recursos humanos;

- Projeto de reforma administrativa e tributária;

- Projeto de expansão da rede física;

- Projeto de modernização administrativa pela reengenharia e otimização do processo administrativo;

- Projeto de implantação do Banco de Projetos e acompanhamento.

Câmara Municipal de Bannach

A P R O V A D O

EM 13/00/97

Presidente

II - Agricultura, Pecuária e outras atividades Econômicas : Terras.

Projeto que garanta o incremento da produção da agricultura , pecuária, avicultura, pesca artesanal e de outras atividades econômicas de relevantes importância para o Município, direcionados ao abastecimento dos mercados internos e externos, na planificação dirigida ao pequeno e médio produtor, por micro-região , Distrito ou vilarejo, fixando o homem à atividade Produtiva, dando-lhe condições para o seu desenvolvimento econômico e auto sustento, assim especificados:

- Projeto de regularização de áreas invadidas nas Zonas Urbana e Rural;

- Projeto de incentivo e desenvolvimento de cooperativas agrícolas ou assemelhantes, vinculado à produção e comercialização e outros benefícios à produção e outros benefícios à seus integrantes;

- Projeto de implantação de agro-indústrias comunitárias;

- Projeto de fomento e desenvolvimento da agricultura, pecuária e pesca artesanal;

- Projeto de incremento à assistência Técnica e Extensão Rural, recursos operacionais;

- Projeto de apoio à pequenos e médios produtores organizados visando um maior incremento e abastecimento da produção dos mercados interno, em havendo disponibilidade, o externo;

- Projeto de incentivo à produção e utilização de plantas medicinais;

- Projeto para a aquisição de patrulha agrícola mecanizada;

- Projeto para aquisição de mecanismos de novas tecnologias voltadas ao desenvolvimento da agricultura, pecuária e pesca;

- Projeto de construção de matadouro Municipal;

- Projeto de apoio à Agricultura Familiar;

- Projetos que assegurem a manutenção do manguezais.



- Implantação do Conselho e Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural; e
- Implantação do Conselho e Fundo Municipal de Desenvolvimento Economico.

III - Educação, Cultura , Desporto e Turismo:

Projetos que garantam a missão constitucional do Município nas áreas do pré-escolar e ensino fundamental, consistindo na construção de novos prédios e na restauração e /ou ampliação dos já existentes, bem como na capacitação e treinamentos dos recursos humanos;

Projetos que estimulem a difusão cultural e turística, notadamente e regional , incluindo a construção de prédios e espaços para as atividades culturais; e programas que proporcionem condições para atividades esportivas amadoras de modo geral, com a construção de pista de atletismo e quadras de esporte, assim especificadas:

- Projeto de capacitação de recursos humanos;
- Projeto de construção de prédios para o pré-escolar;
- Projeto de aquisição de equipamentos para os ensinos pré-escolar e fundamental;
- Projeto de construção de complexos esportivos e quadras polivalentes;
- Projeto de restauração e ampliação dos prédios escolares já existentes;
- Projeto de construção de biblioteca;
- Projeto de incentivo à cultura no Município;
- Projetos que visem manter e divulgar as manifestações culturais do Município;
- Projeto para aquisição de equipamentos em forma de parques para crianças;
- Aquisição de veículos ;
- Projeto de implantação de Escolas Agrícolas;
- Projeto para ampliação da Casa da Cultura; e
- Levantamento e incremento do potencial turístico do Município;
- Projeto de implantação do programa “Merenda da Gente” ;
- Projeto de implantação do programa de Apoio do Adolescente Aprendiz - PAZ;
- Projeto de desenvolvimento do potencial turístico da região.
- Implantação do Conselho e Fundo Municipal de Alimentação Escolar;
- Implantação do Conselho e Fundo Municipal de Educação.

Câmara Municipal de Bannach
A P R O V A D O
EM 23/06/97

Presidente

IV - Energia / Abastecimento de Água.

Projeto que garanta a gradativa instalação de pequenas usinas termoeletricas nos Distritos do Município, bem como ampliação , restauração e manutenção do sistema elétrico das micro - usinas já

existentes e Projeto de eletrificação rural monofásica, incluindo a reposição de lâmpadas e luminárias de forma a garantir uma boa iluminação pública:



- Projeto de eletrificação rural monofásica;
- Projeto de eletrificação Urbana ; e
- Projeto de aquisição de Grupos Geradores e expansão da rede de distribuição de energia elétrica para Sede e Interior do Município;
- Projeto de implantação do sistema de iluminação rebaixada.

Câmara Municipal de Bannach

APROVADO
EM 23, 06 97

V - Saúde e Meio Ambiente.

Projetos que garantam o efetivo atendimento médico - odontológico e ambulatorial, preventivo e assistencial , à população do Município, constituído em :

- Projeto de capacitação e treinamento de recursos humanos;
- Projeto de implantação e aparelhamento de Unidades de Saúde nas Zonas Urbana e Rural;
- Projeto de aparelhamento de laboratório de análises clínicas ;
- Projetos de atendimento médico - odontológico e ambulatorial a funcionar periodicamente para atender a população ;
- Projeto de reforma dos postos de saúde já existentes ;
- Projeto de prevenção e controle de doenças endêmicas, mediante planos de orientação, educação e tratamento da população;
- Projeto de implantação de um Programa de Tratamento da Saúde Bucal;
- Projeto de orientação à população sobre os cuidados básicos com a higiene e saúde; manuseio do lixo doméstico; utilização de remédios caseiros;
- Projeto da criação da Unidade Médica Ambulante, para atender o Povo da Zona Rural;
- Projeto para construção de Postos de Saúde no interior do Município;
- Projeto para aquisição de uma ambulância;
- Projeto de implantação do sistema do abastecimento de água potável na zona Rural e Urbana;
- Projeto de implantação do programa "Leve o Leite" .
- Implantação do Conselho e Fundo Municipal de Saúde.

VI - Política Urbana:

Projeto que viabilize a urbanização de novos bairros e reurbanização dos já existentes, nas Zonas Urbana e Rural, dotando-os de infra-estrutura e saneamento básicos, objetivando o bem-estar da população, em consonância com a política econômica e social do Município, consistindo em :

- Projeto de implantação do Programa "João de Barro ";

- Projeto de justa distribuição dos benefícios decorrentes do processo de urbanização ;
- Projeto de urbanização das áreas ocupadas por população de Baixa Renda ;
- Projeto para redução do déficit habitacional, direcionado prioritariamente à população de baixa renda, desde que conveniados;
- Projeto de arborização das praças e vias públicas ;
- Projeto de terraplanagem e asfaltamento das ruas na Sede do Município;
- Projeto de implantação do Programa "Limpe o Lixo".



VII - Assistência Social.

Programa que viabilizem a missão constitucional do Município de proporcionar atendimento às pessoas carentes e às portadoras de deficiências, crianças, adolescentes e as gestantes, desenvolvendo ações no sentido de modificar a prática assistencialista, através de medidas abrangentes que abram caminhos ao processo de desenvolvimento do Município, com a elevação da qualidade de vida da população, dando condições de se integrarem a família, a sociedade, a escola e ao mercado de trabalho, assim especificados:

- Projeto de implantação de oficinas profissionalizantes e de artes e oficinas para crianças e adolescentes;
- Programa de assistência social a crianças e adolescentes carentes, aos portadores de deficiências, aos idosos e as gestantes ;
- Projeto de ação integrada para o atendimento à criança e adolescente carentes;
- Projeto de implantação de creches;
- Projeto de educação alimentar;
- Projeto de implantação de Cursos Profissionalizantes e outros projetos de geração de emprego e renda;
- Projeto para construção de alojamento transitório para idoso.
- Implantação do Conselho Fundo Municipal de Assistência Social; e
- Implantação do Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Câmara Municipal de Bannach
 APROVADO
 EM 23/06/97

VIII - Saneamento e Urbanismo.

- Projetos que garantam a construção, restauração e manutenção das estradas vicinais ;
- Projeto de aquisição e ampliação da frota mecanizada e caminhões coletores de lixo;
- Projeto de construções de praças e vias públicas;
- Projeto de construção de rede de esgoto sanitário e pluvial ;
- Projeto de construção e conservação das praças e vias públicas ;



- Projeto de construção de lavanderias públicas;
- Projeto de construção do terminal rodoviário;
- Projeto de terraplanagem e asfaltamento das ruas na Sede do Município;
- Projeto de aquisição de usina asfáltica;
- Projeto de construção do mercado de peixe;

IX - Meio Ambiente.

- Projeto de Educação Ambiental;
- Projeto de manejo sustentável e conservação de recursos naturais renováveis;
- Projeto de controle ambiental, visando suprir a deficiência dos serviços relacionados às questões ambientais ;
- Projeto do aproveitamento racional e sustentável da fauna e da flora nativas.

Câmara Municipal de Bannach
A P R O V A D O
EM 33.106 97

Presidente